



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 98/2019-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2019.

À SMI

**Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP") - Adriana Tiano João e Walpires S.A. CCTVM em falência - Processo SEI n.º 19957.008675/2019-44 – MRP n.º 145/2019.**

Senhor Superintendente,

### A. RELATÓRIO

#### A.1 Da reclamação

1. Trata-se de recurso apresentado por Adriana Tiano João ("reclamante"), em 24 de julho de 2019, contra a decisão do Diretor de Autorregulação da BSM de indeferir seu pedido de ressarcimento do valor do saldo mantido em conta-corrente, em 5 de outubro de 2018, data da liquidação extrajudicial da Walpires CCTVM, em liquidação extrajudicial ("reclamada").

2. A reclamante solicita o ressarcimento de R\$ 1.421,81, que seria o seu saldo em conta-corrente, proveniente do pagamento de Juros sobre o Capital Próprio - JCP e do recebimento de dividendos (fls 1 e 2, 0839172).

#### A.2 Da defesa da reclamada

3. Por meio do ofício OF/BSM/SJUR/MRP-0634/2019 - (fl.9, 0839172) - a BSM comunicou à reclamada a abertura do processo MRP e solicitou a apresentação de informações sobre o caso, a serem apresentadas no prazo de dez dias a contar do recebimento do referido ofício.

4. A reclamada enviou tempestivamente o arquivo "*Adriana Tiano João.zip*", com os documentos solicitados (fls.11 a 31, 0839172) mas não se

manifestou a respeito da reclamação.

### A.3 Do Relatório de Auditoria n.º 257/19

5. Em atenção ao pedido da Superintendência Jurídica da BSM – SJUR, a Superintendência de Auditoria de Negócios – SAN – elaborou o relatório de auditoria n.º 257/19 com o seguinte quadro (fl.34, 0839173), obtido do extrato de conta-corrente gráfica, em nome da investidora, fornecido pelo liquidante da reclamada:

**QUADRO 1 – Saldo a ser ressarcido, elaborado pela SAN-BSM**

<b>Valor reclamado</b>	<b>R\$ 1.421,81</b>
<i>Saldo de abertura na data da liquidação extrajudicial</i>	R\$ 1.362,39
<i>Saldo proveniente de Bolsa - “Recursos Bolsa”</i>	R\$ 407,83
<i>Resultado dos lançamentos a débito e a crédito ocorridos após a abertura do dia da decretação da liquidação extrajudicial</i>	R\$ 100,41
<i>Valor de ressarcimento para fins de MRP</i>	R\$ 407,83

6. Nem a reclamada e nem a reclamante se manifestaram a respeito desse relatório.

### A.4 Da decisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM

7. O fato que dá à reclamação é a liquidação extrajudicial da reclamada, ocorrida em 5 de outubro de 2018. Portanto, a BSM considerou a reclamação tempestiva, por ter sido apresentada dentro do prazo de dezoito meses, como dispõem o artigo 2.º do Regulamento do MRP e o artigo 80 da Instrução CVM n.º 461, de 23 de outubro de 2007.

8. Até a decretação da liquidação extrajudicial, a reclamada era sociedade corretora autorizada a operar no mercado de bolsa, administrado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão. Por outro lado, a reclamante era sua cliente, conforme comprovado pela sua ficha cadastral, anexada a esse processo. Dessa forma, a BSM entendeu legítimas as partes.

9. A investidora apresentou a reclamação a fim de solicitar ao MRP o ressarcimento de R\$ 1.421,81, mantido em sua conta-corrente, retido pelo liquidante da reclamada.

10. Para fins de ressarcimento, há que se comprovar, de acordo com a Metodologia desenvolvida pela BSM nos casos de liquidação extrajudicial, de que o valor pleiteado a título de ressarcimento tenha decorrido de operações em Bolsa.

11. A Superintendência de Negócios – SAN, por meio do relatório de auditoria n.º 257/19, analisou o extrato de conta-corrente gráfica do reclamante, fornecido pelo liquidante da reclamada e verificou que o saldo de abertura na data da liquidação extrajudicial era de R\$ 1.362,39 e que o saldo proveniente de Bolsa, calculado pela Metodologia adotada pela BSM, era de R\$ 407,83.

12. Por sua vez, os lançamentos posteriores à decretação da liquidação extrajudicial da reclamada foram positivos, no valor de R\$ 100,41. Esse valor não é objeto de ressarcimento pelo MRP, pois foram lançados após a reclamada deixar de ser pessoa autorizada a operar no mercado de bolsa, nos termos da Instrução

CVM n.º 461, de 23 de outubro de 2007. O reclamante deve solicitar esse crédito diretamente ao liquidante da corretora.

13. Diante do exposto, uma vez que a reclamante solicitou o ressarcimento de R\$ 1.421,81, a SJUR opinou pela parcial procedência desse pedido, no valor de R\$ 407,83, que é o valor calculado pela SAN como “Recursos Bolsa”, em decorrência da liquidação extrajudicial da reclamada, prevista como uma das hipóteses de ressarcimento pelo MRP, no inciso V do artigo 77 da Instrução CVM n.º 461, de 23 de outubro de 2007 (fl.43, 0839172).

14. O Diretor de Autorregulação da BSM acompanhou a decisão da SJUR (fl.45, 0839172).

#### A.5 Do recurso

15. O recurso (0839173) apresentado pela reclamante em 14/8/2019 contesta o saldo passível de ressarcimento da seguinte forma:

*Considerando que enviei R\$31.000,00 (trinta e um mil reais) sendo que gastei R\$19.803,72 em operações de bolsa dia 20/03/2018 e R\$10.579,35 no dia 21/03/2018 para compra de letras do tesouro - fiquei com saldo em conta de R\$603,13 e durante o ano de 2018 recebi de jrs s/capital e dividendos o equivalente a R\$407,83 e foi debitado o valor total de R\$53,28 ref. manutenção de conta.*

*Portanto, o saldo credor até o dia 5/10/2018 deveria ser de R\$957,68 .. (Não estou considerando o resgate de letras do tesouro)*

#### B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

16. De início, cumpre assinalar que o recurso recebido é intempestivo. A BSM comunicou a reclamante da decisão sobre a sua reclamação ao MRP em 27/5/2019. Assim, o recurso deveria ter sido apresentado até 27/6/2019, mas só foi interposto em 14/8/2019.

17. No mérito, a reclamante argumenta que o saldo em conta no dia da liquidação seria de R\$ 957,68 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) (0839173). Infere-se que ela entende que esse deveria ser o valor da indenização. Entretanto, pelos números apresentados, percebe-se que a recorrente errou no cálculo do montante, já que se utilizando os valores citados por ela, o saldo reclamado seria de R\$ 971,48 (novecentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), conforme tabela explicativa exposta abaixo.

**QUADRO 2 – Movimentações**

Data	Operação	Crédito	Débito
14/03/18	TED	31.000,00	
20/03/18	Operações Bolsa		19.803,72
21/03/18	Letras do Tesouro		10.579,35
2018	JCP e Dividendos	407,83	
2018	Manutenção da Conta		53,28
<b>TOTAL</b>		<b>971,48</b>	

18. Além disso, a recorrente deixou de considerar a origem dos recursos.

Ainda que o saldo em conta seja no valor citado, percebe-se claramente que somente R\$407,83 (quatrocentos e sete reais e oitenta e três centavos), correspondentes ao crédito de JCP e dividendos, têm origem bolsa, na forma da metodologia aplicável em casos de liquidação extrajudicial. De fato, a tabela utilizada no cálculo realizado pela SAN para a determinação do valor a ser ressarcido pelo MRP (fls. 35 e 36, 0839172), chega exatamente ao mesmo valor (R\$407,83).

19. Diante do exposto, esta área técnica entende que o recurso não deve ser conhecido pela CVM, posto que intempestivo.

20. Superada a preliminar, a GME entende que o recurso não deve provido, pois os cálculos efetuados pela BSM estão de acordo com a Metodologia aprovada pela CVM. Assim, recomenda-se a manutenção da decisão da BSM, que determinou o ressarcimento parcial de R\$ 407,83 (quatrocentos e sete reais e oitenta e três centavos), como prejuízo sofrido pela investidora, em virtude da decretação de liquidação extrajudicial da reclamada, diante da configuração da hipótese de ressarcimento prevista no Inciso V, do artigo 77, da Instrução CVM n.º 461, de 23 de outubro de 2007.

21. Nestes termos, propõe-se o envio do presente processo para decisão do Colegiado.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 18/12/2019, às 10:15, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 18/12/2019, às 18:03, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0857086** e o código CRC **5F466DB6**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0857086** and the "Código CRC" **5F466DB6**.*

---